

## **JUSTIFICATIVA / RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR / JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

### **OBJETO**

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.

### **INTERESSADO**

MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### **BASE LEGAL**

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DA JUSTIFICATIVA**

A Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços se funda no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, e se justifica diante da inviabilidade de competição existente.

A Atenção Primária à Saúde -APS é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.

Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade. Isso significa dizer que a APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

No Brasil, a Atenção Primária é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próximo da vida das pessoas. Há diversas estratégias governamentais relacionadas, sendo uma delas a Estratégia de Saúde da Família - ESF, que leva serviços multidisciplinares às comunidades por meio das

Unidades de Saúde da Família - USF, por exemplo. Consultas, exames, vacinas e outros procedimentos são disponibilizados aos usuários nas USF.

Hoje, há uma Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde - CASAPS\_ disponível para apoiar os gestores municipais na tomada de decisões e levar à população o conhecimento do que encontrar na APS. Ela envolve outras iniciativas também, como: o Programa Saúde na Hora e o Médicos pelo Brasil. Entre o conjunto de iniciativas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde – SAPS para cuidar da população no ambiente em que vive estão o Programa Saúde na Hora, o Médicos pelo Brasil, o Previne Brasil e a Estratégia Saúde da Família, entre outros programas, ações e estratégias.

A Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã, não há em seu quadro de recursos humanos, servidores qualificados com domínio na Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde. O que tem ocasionado divergências entre as produções reais dos serviços de saúde na rede e as produções inseridas nos sistemas do Ministério da Saúde, ou até mesmo inserções de dados conflituosas. Ocasionalmente perca de recursos financeiros federais, perca de pactuações e dificultando ao Gestor de Saúde tomadas de decisões coerentes.

Assim está Secretaria necessita de assessoria e consultoria, inclusive com a instalação de software para a adequada inserção da produção e monitoramento dos indicadores da Atenção Primária à Saúde, subsidiando com dados reais e solidificados de maneira correta o Gestor Municipal de Saúde nas tomadas de decisões sobre gestão. Proporcionando aos usuários do SUS no âmbito municipal uma atenção integral que impacte positivamente em sua situação de saúde.

A presente contratação tem por finalidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria no monitoramento dos indicadores de saúde da Atenção Primária à Saúde com alimentação dos sistemas de produção das Unidades de Saúde da Família de Tucumã e fornecimento de software de monitoramento dos indicadores da Atenção Primária à Saúde.

A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em função das inúmeras demandas diárias da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, restando necessário a contratação de empresa especializada com conhecimento específico em gestão pública de saúde.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

***III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.***

***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

***§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.***

Denota-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo

que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*“Art.26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes do sistema ASPEC. Com efeito, o certificado de registro da marca indica que a empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (ASPEC INFORMÁTICA), é detentora exclusiva do direito ao licenciamento do uso Software integrado de gestão pública “SISTEMA ASPEC.

#### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II). Tratando-se de contratação

dependente da propriedade incidente sobre o próprio programa informatizado, não restam dúvidas de que somente a empresa supra possui a gestão técnica da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha.

#### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, JUSTIFICO a necessidade de abertura de processo licitatório por contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de monitoramento da produção das unidades de saúde do Município de Tucumã.

Tucumã – Pará, 02 de janeiro de 2023.

**RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 093/2021

